

RESOLUÇÃO Nº 125/87

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
RIO DE JANEIRO , NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES ,

Considerando que a Resolução nº 69/83, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, aprovada em Sessão de 19 de dezembro de 1983, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de dezembro de 1983 , Parte II, determina a realização de plebiscito para consulta à população da área das Regiões Administrativas de Bangu, Campo Grande e Santa Cruz, a ser elevada à condição de Município .

Considerando que, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 1/67 , compete a este Tribunal a realização do plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município .

R E S O L V E

Artigo 1º - Fica marcada a data de 6 de setembro de 1987, para a realização do plebiscito visando à consulta à população da área das Regiões Administrativas de Bangu, Campo Grande e Santa Cruz , a ser elevada à categoria de Município .



RESOLUÇÃO Nº 125/87

RESOLUÇÃO Nº 125/87

- Artigo 2º - O votante deverá residir há mais de 1 (hum) ano, na área territorial a ser desmembrada, observada a data marcada para a realização do plebiscito (Lei Complementar Federal nº 1/67, art. 3º, § único).
- Artigo 3º - Os Juízes das 13a., 15a., 23a., 24a. e 25a. Zonas Eleitorais, desta Capital, providenciarão sobre o levantamento do eleitorado, sob sua jurisdição, residente na área a ser desmembrada, informando a este Tribunal o número de inscritos aptos a votar .
- Artigo 4º - As instruções sobre a forma de consulta plebiscitária - atos preparatórios, propaganda e apuração - acompanhadas dos respectivos modelos de mapas de apuração, boletins e atas, são as anexas à presente Resolução .

DR. IVAN PAIXÃO PEREIRA

DR. CARLOS DE OLIVEIRA BISNETO

DR. SAMUEL ADEY BUSAGLO-PROCURADOR GERAL

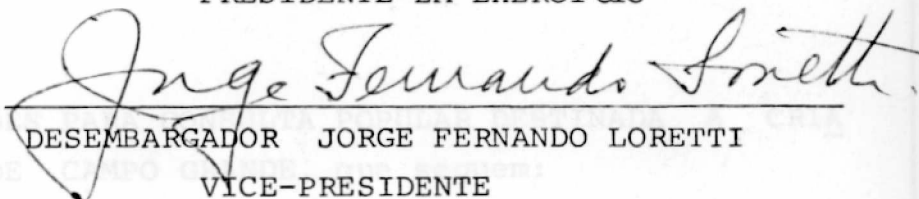
RESOLUÇÃO Nº 125/87

Artigo 5º - As despesas com o plebiscito de que trata esta Resolução serão integralmente custeadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, conforme determinam as Resoluções números 10.021/76 e 10.058/76 , do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

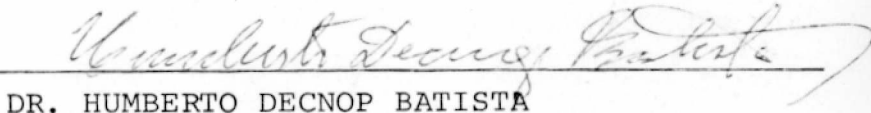
Sala de Sessões, 18 de maio de 1987



DESEMBARGADOR POLÍNÍCIO BUARQUE DE AMORIAM
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



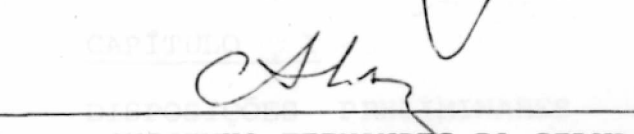
DESEMBARGADOR JORGE FERNANDO LORETTI
VICE-PRESIDENTE



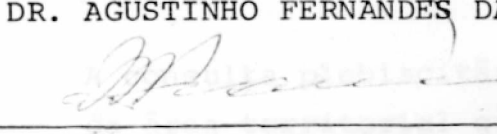
DR. HUMBERTO DECNOP BATISTA



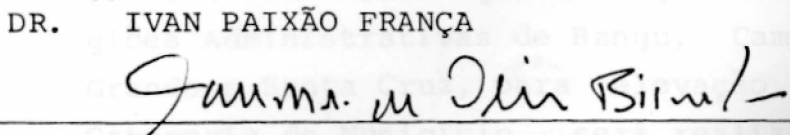
DR. ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA



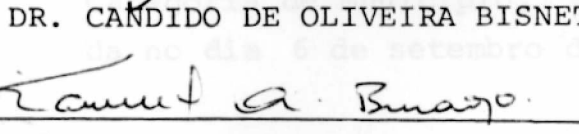
DR. AGUSTINHO FERNANDES DA SILVA



DR. IVAN PAIXÃO FRANÇA



DR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO



DR. SAMUEL AUDAY BUSAGLO-PROCURADOR REGIONAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. 366/83

INSTRUÇÕES PARA CONSULTA POPULAR DESTINADA À
CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso das atribuições ditadas pela Lei Complementar Federal nº 1, de 9 de novembro de 1967, e atendendo à Resolução nº 69/83, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro,

SEÇÃO 1ª. - DAS SEÇÕES ELEITORAIS

R E S O L V E

baixar as INSTRUÇÕES PARA CONSULTA POPULAR DESTINADA À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, que seguem:

TÍTULO I

DO PLEBISCITO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º

- A consulta plebiscitária à população da área territorial que abrange as Regiões Administrativas de Bangu, Campo Grande e Santa Cruz, para elevação à Categoria de Município, será realizada no dia 6 de setembro de 1987.



Artigo 2º - O votante deverá residir há mais de 1 (hum) ano, na área territorial a ser desmembrada, observada a data marcada para o plebiscito.

Artigo 3º - O plebiscito será realizado através de cédula oficial, conforme modelo parte integrante destas INSTRUÇÕES, com os seguintes dizeres:

"DEVE SER CRIADO O MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE ? SIM ou NÃO

SEÇÃO 1a. - DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Artigo 4º - As seções eleitorais serão aquelas constituídas na forma dos artigos 117, §§ 1º e 2º e 118, do Código Eleitoral. (Lei nº. 4.737, de 1965).

SEÇÃO 2a. - DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Artigo 5º - O Juiz Eleitoral designará, em audiência pública realizada às 14 (quatorze) horas do 15º (décimo quinto) dia anterior ao plebiscito, os lugares e edifícios onde funcionarão as mesas receptoras.

§ 1º - Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou quaisquer propriedades rurais privadas, mesmo existindo no local prédio público. (Código Eleitoral art. 135, §§ 4º e 5º).

§ 2º - É nula a votação quando a mesa receptora funcionar em local não permitido por este artigo. (Código Eleitoral, art. 220).



- § 3º - Da designação dos lugares de votação o Juiz Eleitoral dará ampla publicidade, através de edital publicado na Imprensa, se houver, ou, não existindo, pela afixação em locais públicos do distrito, comunicação aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, e divulgação pelo rádio.

SEÇÃO 3a. - DAS MESAS RECEPTORAS

- Artigo 6º - A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.
- Artigo 7º - Constituem as Mesas Receptoras um Presidente; um Primeiro e um Segundo Mesários; dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral no prazo previsto no artigo 5º destas INSTRUÇÕES, e no mesmo Edital da designação dos locais de votação.
- Artigo 8º - O Juiz Eleitoral intimará os mesários através de publicação prevista no artigo anterior para constituírem as mesas às 7 (sete) horas do dia e local indicados para o plebiscito.
- Artigo 9º - Nas recusas, por motivo justo, nas impugnações e reclamações dos Partidos, será observado o que dispõe o Capítulo II - artigos 120 e 121 do Código Eleitoral.
- Artigo 10 - Às atribuições dos membros das Mesas Receptoras são aquelas constantes dos artigos 127 e 128 do Código Eleitoral.
- Artigo 11 - A polícia dos trabalhos eleitorais compete ao Presidente da Mesa e ao Juiz Eleitoral, na forma dos artigos 139 e 141 do Código Eleitoral.



SEÇÃO 4a. - DO MATERIAL DA VOTAÇÃO

SEÇÃO 4a. - DO HORÁRIO PARA O PLEBISCITO,
DO ATO DE VOTAR E DO
ENCERRAMENTO.

- Artigo 12 - No dia marcado para o plebiscito, às 7 (sete) horas, reunir-se-á a mesa receptora, realizando todos os atos necessários à instalação dos trabalhos.
- Artigo 13 - A tomada de votos terá início às 8 (oito) horas e terminará, salvo motivo superior, às 17 (dezessete) horas do dia determinado para o plebiscito.
- Artigo 14 - Para o ato de votar será observado, no que couber, o que determina o artigo 146 e artigo 147 do Código Eleitoral.
- Artigo 15 - Para o encerramento da votação deverá o Juiz Eleitoral instruir as mesas receptoras no sentido de que seja observado, no que couber, o que estabelecem os artigos 153 a 157 do Código Eleitoral.

SEÇÃO 5a. - DA FISCALIZAÇÃO

- Artigo 16 - Cada partido poderá designar 2 (dois) Fiscais junto à Mesa Receptora, funcionando 1 (um) de cada vez, não podendo recair a escolha sobre quem tenha sido nomeado para mesa receptora.
- Artigo 17 - Para credenciação dos fiscais será observado o disposto no artigo 131 do Código Eleitoral.



SEÇÃO 6a. - DO MATERIAL DA VOTAÇÃO

Artigo 18 - O Juiz Eleitoral enviará ao Presidente da Mesa Receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da votação, o seguinte material :

- 1) relação dos eleitores da seção;
- 2) folhas de votação dos eleitores de seção;
- 3) folha para tomada de votos em separado , devidamente rubricada pelo Juiz Eleitoral -
- 4) 1 (uma) urna vazia, devidamente vedada pelo Juiz Eleitoral;
- 5) sobrecartas para votos impugnados ou sobre osquais haja dúvida ;
- 6) cédulas oficiais;
- 7) sobrecartas especiais para a remessa à Junta Apuradora dos documentos relativos ao plebiscito ;
- 8) senhas para controle dos eleitores;
- 9) canetas, lápis e papel necessários aos trabalhos ;
- 10) folhas apropriadas para impugnação;
- 11) tiras de papel ou pano forte;
- 12) 1 (um) exemplar destas INSTRUÇÕES .

CAPITULO II

DA PROPAGANDA

Artigo 19 - A propaganda terá início no 15º dia anterior ao plebiscito e se prolongará até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à sua realização .

- § 1º - Existindo estação radiodifusora no Distrito, o Juiz Eleitoral poderá requisitar 1 (uma) hora diária de transmissão para a propaganda, que será dividida entre correntes contrárias, devida-



correntes contrárias, devidamente autorizadas pelos Partidos Políticos.

- § 2º - O Juiz Eleitoral consultará, para cumprimento do que dispõe este artigo, a estação rádiodifusora sobre o horário disponível à propaganda

- Artigo 20 - A propaganda em geral será vedada desde 48 (quarenta e oito) horas anteriores, até 24 (vinte e quatro) horas depois do plebiscito.

- Artigo 21 - A Justiça Eleitoral fiscalizará a propaganda, impedindo os excessos ou o uso de meios inidôneos.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO

SEÇÃO 1ª. - DA JUNTA ELEITORAL

- Artigo 22 - A Junta Eleitoral será formada pelo Juiz Eleitoral e dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade.

- § 1º - Os membros da Junta Eleitoral serão, após aprovação do Tribunal, nomeados pelo Presidente até 15 (quinze) dias anteriores ao Plebiscito.

- § 2º - O Presidente da Junta Eleitoral poderá nomear cidadãos de notória idoneidade para servirem como Escrutinadores e Auxiliares, e escolher, dentre um deles, o Secretário, com atribuições de lavrar as atas, tomar por termo ou protocolar recursos, e totalizar os votos apurados.



§ 3º - As vedações aos Membros da Juntas Eleitorais são as constantes, no que couber, no artigo 36 do Código Eleitoral.

§ 4º - A Junta Eleitoral deverá encerrar os seus trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 3 (três) dias.

SEÇÃO 2a. - DA APURAÇÃO

Artigo 23 - A apuração começará no dia seguinte ao do plebiscito, não podendo ser interrompida, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos, em turmas presididas por um dos Membros.

Artigo 24 - As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão resolvidas por maioria de votos dos Membros da Juntas.

Artigo 25 - Cada Partido poderá credenciar até 3(três) Fiscais junto a cada Mesa, para se revesarem, vedada a atuação de mais de 1 (um).

Artigo 26 - Os atos apuratórios obedecerão o que dispõe o Código Eleitoral nos artigos 165 a 168.

SEÇÃO 3a. - DAS IMPUGNAÇÕES
E DOS RECURSOS

Artigo 27 - As impugnações e os recursos poderão ser apresentados pelos Fiscais credenciados, obedecido, para esse fim, o que dispõem os artigos 169 a 172 do Código Eleitoral.

SEÇÃO 4a. - DA CONTAGEM

Artigo 28 - Resolvidas as impugnações, passará a Junta à apuração das cédulas,, que, sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º - A declaração de voto em branco ou nulo se rá anotada na cédula antes da apuração da cédula seguinte.

§ 2º - As questões relativas às cédulas só pode rão ser levantadas nesta oportunidade.

Artigo 29 - Serão nulas as cédulas:

- I - que não correspondam ao modelo oficial;
- II - que não estiverem autenticadas;
- III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto;
- IV - quando assinaladas nos 2 quadriláte ros ou em local que torne impossí vel concluir-se a vontade do votante.

SEÇÃO 5a. - DA ESCRITURAÇÃO DOS
BOLETINS E MAPAS
E DO TÉRMINO
DA APURAÇÃO

Artigo 30 - Concluída a contagem dos votos a Junta deverá:

- I - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, onde serão consignados o total de votantes, os votos nulos e os em branco, e das opções, bem como a indicação de recursos, se houver;



CAPÍTULO IV

II - transcrever nos mapas destinados à totalização os resultados apurados.

Artigo 31 - Os boletins e mapas serão assinados pelo Presidente e Membros das Juntas e pelos Fiscais que quiserem.

Artigo 32 - Terminada a apuração da última urna, será levantada Ata Final de Apuração, da qual constará:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II - as seções anuladas, os motivos porque o foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV - as impugnações feitas, as soluções dadas e os recursos interpostos;

V - a votação em cada opção;

VI - os votos em branco e os nulos.

Artigo 33 - Encerrada a apuração, todos os documentos ela referentes serão encaminhados, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 34 - O Tribunal Regional Eleitoral, recebidos os documentos do plebiscito, designará Relator, para o processo, e, solvidas impugnações, recursos e dúvidas, enviará o seu resultado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IVDISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 35 - Para os recursos e impugnações do plebiscito serão aplicados no que couber, os prazos previstos no Código Eleitoral para as eleições.
- Artigo 36 - As atas e demais papéis para o plebiscito obedecerão ao modelo adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral para as eleições.
- Artigo 37 - De todos os atos relativos ao plebiscito o Juiz Eleitoral dará ciência ao representante do Ministério Público, designado pelo Procurador Regional Eleitoral.
- Artigo 38 - Ficarão a cargo dos Juizes das 13a., 15a., 23a., 24a. e 25a. Zonas Eleitorais do Rio de Janeiro, as providências e atos destinados à realização e apuração do plebiscito.
- Artigo 39 - O Cartório Eleitoral providenciará, logo após a notícia da aprovação destas INSTRUÇÕES, a organização, por seção, das folhas de votação correspondentes aos eleitores residentes há mais de 1 (hum) ano, na área territorial a ser desmembrada.
- Artigo 40 - O Tribunal Regional, aprovadas estas INSTRUÇÕES, delas dará ciência aos Diretores Regionais dos Partidos Políticos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

-11

§ Único - Igual providência realizará o Juiz Eleitoral relativamente aos Diretórios Municipais do Rio de Janeiro.

Artigo 41 - Aplicar-se-ão, subsidiariamente, a estas INSTRUÇÕES o Código Eleitoral e as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral expedidas para a realização das eleições, apuração e propaganda.

Sala de Sessões , 18 de maio de 1987

DESEMBARGADOR POLINÍCIO BUARQUE DE AMORIM
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DR. ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA-RELATOR

DR. SAMUEL AUDAY BUSAGLO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL .

CEDULA OFICIAL
XXXXXXXXXXXX

1ª Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE

PROCESSO DE APOURAÇÃO

MUNICÍPIO DE



Presidente

Mesário

Mesário

CONTAGEM N.º 1

Votantes

Fls. Individuais de votação

Fls. de votação Ad. 2

TOTAL (com característicos)

APURAÇÃO DEFINITIVA

POR EXTENSO

ALGARISMOS

DEVE SER CRIADO O MUNICÍPIO DE

CAMPO GRANDE ?



— SIM



— NÃO

1ª dobra

2ª dobra

FISCAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PLEBISCITO DE _____

BOLETIM DE APURAÇÃO

_____* Junta Eleitoral MUNICÍPIO DE _____
_____* Zona Eleitoral _____
_____* Distrito _____
_____* SEÇÃO _____

LOCAL : _____

COMPARECIMENTO : Votantes
Fls. individuais de votação _____
Fls. de votação Mod. 2 _____
TOTAL (Comparecimento) _____

Nº IE QUEM	VOTAÇÃO	APURAÇÃO DEFINITIVA	
		POR EXTENSO	ALGARISMOS
1	S I M		
2	N Ã O		
	Soma		
	V. Brancos		
	V. Nulos		
	TOTAL		

OCORRÊNCIAS: _____

JUNTA ELEITORAL EM / / FISCAIS

PLEBISCITO DE _____

MUNICÍPIO DE

MUNICÍPIO DE